

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

38/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

Ação cautelar. Efeito suspensivo a Recurso Ordinário. Requisitos preenchidos. Procedência do pedido. Hipótese em que se verifica a plausibilidade do direito, sob o enfoque da autonomia da vontade coletiva, que é atingida diretamente pela sentença. Presente, também, o perigo da demora, pois a sentença, sem o efeito suspensivo do recurso, já consolida definitivamente a tutela. E se eventualmente o recurso reverter a situação, o requerente terá óbvias dificuldades para reaver os recursos provenientes da cláusula normativa questionada. Pedido procedente. (TRT/SP - 00522960320125020000 - Caulnom - Ac. 11ªT [20130452747](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/05/2013)

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO NO PLANO DE SAÚDE. LEI 9.656/98. A manutenção no plano de saúde é devida, tão-somente, aos aposentados que, no curso do contrato de trabalho, tenham contribuído mensalmente para o seu custeio, hipótese na qual, todavia, o recorrido não se enquadra, pois, consoante demonstraram os extratos de pagamento acostados aos autos em apartado, o reclamante nunca contribuiu para o plano, estando enquadrado na modalidade do tipo segurado não contributivo. Eventuais pagamentos eram levados a efeito somente a título de co-participação nos procedimentos que não eram cobertos integralmente pela seguradora. BANCÁRIO. SALÁRIO HORA - DIVISOR 150. Tendo em vista que, por força do Acordo Coletivo celebrado entre as partes, o sábado não era considerado como dia útil não trabalhado, mas sim dia de repouso remunerado, há que se dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a aplicação do divisor 150 para obtenção do valor do salário-hora (Súmula nº 124 do C. TST). (TRT/SP - 00012698720125020385 - RO - Ac. 11ªT [20130452062](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2013)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. RESULTADO FAVORÁVEL DA RECLAMATÓRIA: EFEITOS. O fato de o resultado favorável da reclamatória acarretar, futuramente, o recebimento de valores pecuniários pelo reclamante, não denota que deixará de ostentar a miserabilidade jurídica. A uma, porque redundará apenas na satisfação de montante sonogado no curso do pacto laboral; a duas, porque a natureza alimentar dos créditos laborais é inequívoca. (TRT/SP - 00935003920085020009 - RO - Ac. 2ªT [20130463706](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 14/05/2013)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo inequívoco que o vínculo estabelecido entre a autora e o Poder Público se submete à legislação municipal, trata-se aqui, a toda evidência, de relação de cunho jurídico-administrativo, e causas que versam sobre tais relações não estão abrangidas pelo disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal, conforme assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.202/AM, quando firmou entendimento que é da Justiça Comum a competência para decidir controvérsias que envolvem contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, previstos no inciso IX do artigo 37, CF/1988. O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária realizada em 23/04/2009, cancelou a O.J. nº 205 da SDI-I, passando, então a Mais Alta Corte Trabalhista a confirmar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais que declaram a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de reclusórias movidas por servidores em face do Poder Público quando originadas de relação de natureza jurídico-administrativa. Acolhida a incompetência racione materiae arguida pela reclamada. (TRT/SP - 00013034520115020402 - RO - Ac. 8ªT [20130451520](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 14/05/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

Embargos de declaração. Matéria irrelevante à solução do recurso. Omissão não configurada. Agravo de petição em que se define a controvérsia (quantificação) com base nos limites do pedido e com base em cálculos periciais. Embargos de declaração em que se alega omissão sobre matéria que não define a sorte do recurso. Omissão não configurada. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00463008020085020447 - AIAP - Ac. 11ªT [20130451724](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/05/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. Tratando-se de empresas distintas, com CNPJs, objeto social, endereços e patrimônios diferentes, e não estando sob administração e controle de um mesmo administrador, não constituem grupo econômico, de modo que a agravante não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, consoante dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013691120115020051 - AP - Ac. 18ªT [20130459300](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS- DOE 13/05/2013)

EXECUÇÃO

Embargos à execução. Prazo

"Conforme se depreende do artigo 1o-B, da Lei 9.494/1997, o prazo previsto nos artigos 730, do Código de Processo Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se refere a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, será de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Nesse contexto, diante da tempestividade dos embargos à execução de fls. 356/358, verso, impõe-se o retorno dos autos à Origem para que o mesmo seja devidamente analisado, sob pena de supressão de instância." (TRT/SP - 00791001020075020056 - AP - Ac. 10ªT [20130470184](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 14/05/2013)

Obrigação de fazer

MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. Conquanto a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer tenha sido fixada pela sentença de origem e a primeira ré devidamente intimada em 23.04.2009 para promover o seu cumprimento, nos termos do artigo 284 do Provimento GP/CR n.º 13/2006 deste E. Regional, fato é que a Fazenda do Estado de São Paulo ficou inerte, razão pela qual faz-se devida a aludida multa desde aquela época até 31.08.2012, uma vez que as diferenças de aposentadoria só foram implementadas na folha de pagamento em 01.09.2012. (TRT/SP - 00301009520055020384 - AP - Ac. 11ªT [20130453344](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 14/05/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

RECURSO ORDINÁRIO. CPTM. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO NO PCS DE 1996. NÃO CABIMENTO. Os demandantes foram admitidos originariamente pela Estrada de Ferro Sorocabana e, embora esta tenha sido absorvida pela FEPASA (artigo 1º, da Lei Estadual nº 10.410/71), as malhas ferroviárias pertencentes àquela antiga ferrovia não foram transferidas automaticamente para a CPTM, na época da cisão da Ferrovia Paulista, mas, sim, para a extinta RFFSA. A Lei Estadual nº 9.343/96, que dispõe sobre a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, é clara a respeito da parcela que caberia à RFFSA, e daquela que seria transferida para a CPTM (artigo 3º, parágrafo 1º). Por essa forma, não provando os autores que tenham laborado, em algum momento de seu contrato de trabalho, em prol do transporte ferroviário do sistema de transporte metropolitano, pertencente à Região Metropolitana de São Paulo, bem como do Trem Intra-Metropolitano - TIM de Santos e São Vicente, não pode mesmo a CPTM ser considerada sucessora do seu empregador, e, conseqüentemente, não há como se efetuar a transposição do cargo ocupado pelos demandantes na FEPASA para o Plano de Cargos e Salários da CPTM. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02752000320095020044 - RO - Ac. 8ªT [20130451619](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 14/05/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Somente são devidos na hipótese em que o reclamante auferir salário inferior a dois salários mínimos ou declarar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de comprometimento de seu sustento e o de sua família. Deverá, ainda, estar assistido por sindicato de sua categoria. (TRT/SP - 00026783020115020031 - RO - Ac. 11ªT [20130453336](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 14/05/2013)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas

do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. (TRT/SP - 00008460520125020361 - RO - Ac. 18ªT [20130459334](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 13/05/2013)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA DESCRITA NA EXORDIAL "A ausência ou invalidade dos cartões de ponto gera presunção relativa (juris tantum) de veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial. Assim sendo, não é de ser interpretada de tal modo que nenhuma outra prova seja admitida. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Tribunal Superior Trabalhista sobre o tema, disposto na Súmula 338, I. A prova oral produzida corroborou os termos da peça defensiva, sendo indevida a condenação no pagamento de horas extras e reflexos." Recurso ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00007784220115020021 - RO - Ac. 18ªT [20130458982](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 13/05/2013)

Trabalho externo

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. EXEGESE DO ARTIGO 62, I DA CLT. A realização de trabalho externo, por si só, não afasta o direito à paga de horas extras. O art. 62, I, dispõe que não se submetem à jornada normal do trabalho de 08 (oito) horas diárias "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Ausente prova da impossibilidade da anotação da jornada, inaplicável a exceção prevista na norma celetista, devendo ser reconhecida a jornada descrita na exordial, nos termos da Súmula 338, I do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010425320115020314 - RO - Ac. 18ªT [20130459385](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 13/05/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

I. PERICULOSIDADE - CONCLUSÃO PERICIAL - EXPOSIÇÃO AO RISCO HABITUAL - PERÍODO REDUZIDO "Caracterizada a exposição ao risco de forma habitual, por tempo extremamente reduzido, procede a exclusão do adicional de periculosidade da condenação, acolhendo-se as conclusões periciais pelo não enquadramento das atividades do reclamante como perigosas, vez que não infirmadas por outra prova qualquer (Súmula 364, do C. TST)". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO "Indevida a indenização por perdas e danos decorrentes de despesas com honorários advocatícios, vez que não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, que cuida da matéria, nesta Justiça Especializada. III. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - CONFISSÃO DO RECLAMANTE "Confessado, em juízo, pelo reclamante, que 'era sócio do sindicato', e afirmando que 'foi obrigado a ficar sócio na admissão', é certo que, não comprovado vício de consentimento, indevida a devolução dos descontos a título de contribuições confederativa e assistencial". Recurso ordinário da 1ª reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00021863020105020433 - RO - Ac. 18ªT [20130458958](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 13/05/2013)

JORNADA

Motorista

INTERVALO INTRAJORNADA FRACIONADO. MOTORISTA. PROVA. A ré não juntou aos autos a mencionada convenção coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada para os motoristas em 25 minutos diários. Ademais, era da reclamada o encargo de provar que o reclamante, efetivamente, usufruiu do intervalo de 60 minutos para "eventual lanche", ainda que de forma fracionada, uma vez que esse período não se encontra registrado nos cartões de ponto. Logo, por não se desincumbir do ônus que lhe competia, presume-se verdadeira a alegação da inicial, quanto à fruição de apenas 25 minutos diários para refeição e descanso, pelo que é devido o pagamento total desse período como extra, nos termos da Súmula 437 do C. TST. (TRT/SP - 00010288120125020331 - RO - Ac. 11ªT [20130452151](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2013)

Revezamento

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência dominante, em decorrência da ressalva consignada no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, cristalizou entendimento pela possibilidade de flexibilização, via negociação coletiva, da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Exegese da Súmula 423 do TST. (TRT/SP - 00008485420115020443 - RO - Ac. 18ªT [20130459369](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 13/05/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Terceirização de atividade-fim. Telecomunicações. Legalidade. Autorização concedida pela Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços reconhecida. Súmula 331 do C. TST. Conforme disposto no inciso II do artigo 94 da Lei 9.472/97, houve expressa autorização para a terceirização pelas concessionárias de telecomunicações, mesmo quando os serviços destinarem-se ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, circunstância que impede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, assim como a solidariedade na carga obrigacional que lhe é cobrada em relação aos créditos trabalhistas dos empregados envolvidos nas contratações. Devida a aplicação do direcionamento jurisprudencial majoritário, sedimentado na Súmula 331 do C.TST, hipótese em que o tomador e beneficiário direto da força de trabalho despendida pelo empregado, responde subsidiariamente pelos direitos trabalhistas provenientes da contratação e devidos pela empresa prestadora, a real empregadora. (TRT/SP - 00005942920125020255 - RO - Ac. 8ªT [20130449495](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 13/05/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilização subsidiária do tomador independe de que tenha dado ou não causa ao inadimplemento dos créditos do obreiro, bastando que tenha se utilizado dos serviços prestados, por meio da terceirização, para que deva assumir os encargos trabalhistas. (TRT/SP - 02131006320095020027 - RO - Ac. 18ªT [20130459415](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 13/05/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO PROBATÓRIO - TIPIFICAÇÃO. A prova deve ser permitida desde que útil e necessária, cumprindo destacar que tais requisitos dizem respeito à matéria controvertida e não ao prévio posicionamento do Magistrado quanto ao resultado da reclamatória. Com efeito, muito embora a prova esteja a serviço do Julgador e não das partes, é certo que se for impedida, inibe ao Juízo a quem o exame do inconformismo da parte prejudicada eis que os fatos contenciosos não restaram esclarecidos. (TRT/SP - 00005748120115020446 - RO - Ac. 2ªT [20130463668](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 14/05/2013)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

"AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO / DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescrição prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. No caso, ultrapassado, também, o prazo da Legislação Civil, prescrito o direito da autora. Nego Provimto." (TRT/SP - 00019531820115020362 - RO - Ac. 10ªT [20130470630](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 14/05/2013)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Juntada

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO TARDIA. INEXISTENTE. A juntada se procuração da reclamada ocorreu somente depois de ter sido intimada para contrarrazoar o recurso adesivo do reclamante, afigurando-se intempestiva. Em razão disso, e na esteira do entendimento preconizado na Súmula 164, do TST, tem-se por inexistente o recurso, não cabendo a regularização da representação nesta Instância (Súm. 383, TST). Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00036991320115020202 - RO - Ac. 11ªT [20130453328](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 14/05/2013)

PROVA

Horas extras

TESTEMUNHA. LIMITAÇÃO DA PROVA AO PERÍODO DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO. A ausência de controles de ponto, por culpa do ex-empregador, tendo a testemunha apresentada por este laborado de forma contemporânea com o autor em lapso de tempo ainda menor do que a testemunha apresentada pelo ex-empregador, torna verossímil que a jornada cumprida pelo reclamante no período contemporâneo ao da sua testemunha tenha sido a mesma do restante do pacto, mormente, porque a testemunha descreve uma sistemática aplicada a todos os empregados da mesma função na empresa. Provado trabalho extraordinário, quando o ex-empregador insiste em negar sua existência, o fato de o contrato da testemunha que o comprova ter sido extinto antes do término do contrato do trabalhador, não é capaz de afastar o direito à remuneração de horas extras. (TRT/SP - 00012682720125020022 - RO - Ac. 11ªT [20130453182](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 14/05/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Policia Militar

GUARDA CIVIL MUNICIPAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos do vínculo de emprego, irrelevante se torna o fato do reclamante ser guarda civil, eis que não há qualquer incompatibilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012102420125020022 - RO - Ac. 18ªT [20130459253](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS- DOE 13/05/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Aposentadoria espontânea e extinção do contrato- multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio e diferenças de verbas rescisórias. O ente público, ao optar pelo regime celetista, submete-se às regras daquele Diploma Legal, não podendo pretender regular o contrato de trabalho celetista segundo as disposições da Lei Complementar Estadual nº 180/1978. Isso porque compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho (artigo 22, I, CF/1988). Ou seja, a previsão de que a aposentadoria do servidor público estadual importa em vacância do cargo, ou da função atividade, rege apenas a relação da Administração com os servidores estatutários. Ademais, o artigo 37, § 10, CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Não há vedação de cumulação de remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos de aposentadoria decorrentes do regime geral de previdência, que é a hipótese tratada nos autos. A Medida Provisória n.º 1.523/1996, que estabelecia a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, perdeu sua eficácia por não ter sido transformada em lei. Não bastasse isso, o § 2.º do art. 453 da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.528/1997, que dispunha no mesmo sentido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n.º 1721-3. Em recente alteração da jurisprudência sobre o assunto, procedeu o Tribunal Superior do Trabalho à edição da OJ n. 361, entendimento que prestigia a interpretação conferida pelo E. STF à questão. Portanto, a alegação de que a rescisão do contrato de trabalho tornou-se obrigatória com aposentadoria espontânea, de modo a justificar o rompimento do contrato de trabalho, perdeu sustentação. Nego provimento. Prêmio de incentivo. O "prêmio incentivo" foi criado pela Lei estadual nº 8.975, de 25.11.1994, destinado aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde; por meio da Lei n. 9.185, de 21.11.1995, foi estendida aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde; e posteriormente, segundo termos da Lei estadual nº 9.463/96, o mesmo se tornou permanente. A natureza dessa vantagem está definida em lei (artigo 4º da Lei nº 8.975/94), ao instituir o pagamento de tal verba o legislador definiu sua natureza jurídica como sendo a indenizatória, não havendo de se falar em pagamento de reflexos. Dou provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Sem razão. No caso em análise não existia verbas incontroversas a serem quitadas em audiência. Além disso, o parágrafo único do art. 467 da CLT excetua a aplicação da norma aos entes da Administração Direta. Rejeito. Em relação a multa do art. 477 da CLT por atraso no pagamento das verbas rescisórias também não assiste razão ao autor. Não consta do rol dos pedidos "a" a "p" - fls. 24/25 da petição qualquer pleito neste

sentido. Nada a deferir. Horas extras e intervalo intrajornada. Os registros de ponto apresentados pela empresa apontam jornada invariável, razão pela qual não constituem meio válido de prova. Essa situação gera para o empregador o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Prevalência da jornada apontada na inicial com os limites estabelecidos pela prova oral. Inteligência da Súmula 338, III. TST. Dou provimento. Honorários advocatícios. A questão é disciplinada por regras próprias, que afastam a ideia do ressarcimento pelas despesas decorrentes da contratação de advogado. Nesta Justiça os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe e perceba salário inferior ao dobro do mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Inteligência da Lei 5584/70, artigo 14, em consonância com as súmulas 219 e 329 do C.TST. Assim, não preenchidos os requisitos legais, nego provimento." (TRT/SP - 00003511820125020051 - RO - Ac. 10ªT [20130470192](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 14/05/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. A condenação subsidiária não exclui nenhuma verba de índole trabalhista - seja de natureza retributiva ou indenizatória - na medida em que tem como objetivo assegurar a satisfação do crédito trabalhista. (TRT/SP - 02377003520085020076 - RO - Ac. 2ªT [20130464109](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 14/05/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Participação nos lucros. Pagamento fracionado. Natureza. O pagamento fracionado da participação nos lucros não desfigura o caráter indenizatório. A Constituição Federal afasta a natureza salarial desse acréscimo (art. 7º, XI). Além do que, no caso, o pagamento parcelado é objeto de ajuste em acordo coletivo. A periodicidade de que trata o art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.101 foi flexibilizada, através de norma coletiva. E a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00358001220055020462 (00358200546202003) - RO - Ac. 11ªT [20130452739](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/05/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Licença especial ou licença prêmio

LICENÇA PRÊMIO - SERVIDOR CELETISTA. O entendimento esposado pelo reclamante e no sentido de extensão da licença prêmio aos servidores celetistas, com amparo no artigo 129 da Constituição Estadual é inaplicável ao título em questão, na medida em que esse dispositivo nada menciona acerca da licença prêmio, devendo ser interpretado de forma restritiva. (TRT/SP - 00006087220125020009 - RO - Ac. 11ªT [20130452208](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2013)

Salário

REAJUSTE SALARIAL. EFEITO INFLACIONÁRIO. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula nº 339/STF). (TRT/SP - 00017356620115020078 - RO - Ac. 18ªT [20130459288](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 13/05/2013)